



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720038/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

JUNTADA DE PROVAS. GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º, dentre as quais está a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Ausente apresentação de motivo de força maior e considerando ter sido o sujeito passivo intimado seis vezes para apresentação de documentação apta a albergar a sua pretensão, deixo de conhecer dos documentos acostados em grau recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26. SÚMULA CARF Nº 61. INAPLICABILIDADE.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, [a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Inaplicável a Súmula CARF nº 61 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 2.027.545, 75 (dois milhões, vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão da omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente aos anos-calendários de 2006 e 2007.

Após intimada do Termo de Início de Fiscalização (f. 12/13), apresentou (i) autorização para a Secretaria da Receita Federal do Brasil requerer diretamente junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A os extratos bancários para o período fiscalizado; (ii) planilhas de depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes no Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia S/A; (iii) cópia autenticada de cédula de identidade; (iv) cópia autenticada de registro de imóvel de sua propriedade; e (v) declaração do Sr. Ruy Imbiriba Corrêa, na qual este declarou que efetuou, com dinheiro de sua propriedade e originado de seus rendimentos declarados, depósitos na conta corrente do Banco da Amazônia S/A da titular Eunice de Lator Imbiriba Corrêa. (f. 16/24)

Tanto ao Banco do Brasil S/A (f. 69/7) quanto ao Banco da Amazônia S/A (f. 25/26) foi requisitada a apresentação de extratos bancários do período coberto pela fiscalização. O Banco da Amazônia apresentou Extratos bancários e Relatório de Aplicações Financeiras (f. 29-68), relativos às Contas nº 007.564-0 (período de 01/2006 a 12/2007) e nº 013.443-4 (período de 11/2006 a 12/2007), ao passo que o Banco do Brasil cumpriu a determinação acostando os documentos de f. 73/138.

Lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 299/2009, requerendo fosse a justificada

de forma individualizada, a origem de cada depósito efetuado nas contas relacionadas na planilha de CRÉDITOS A COMPROVAR, anexa a este termo, Anexo I. RESSALTAMOS QUE A ORIGEM DEVE SER COMPROVADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, e que cada depósito que não tiver sua origem comprovada será considerado como receita, nos termos do art. 42 da lei 9.430/96. A justificativa seja feita por meio de uma planilha nos moldes do exemplo abaixo, sendo que essa planilha deve ser impressa e assinada pelo representante legal e rubricada em todas as folhas, bem como encaminhar

essa planilha em meio digital, conforme segue no CD anexo a este termo. Ainda, deve ser encaminhado todos os documentos comprobatórios, original ou cópia autenticada, cópias legíveis. (f. 139/144)

Em atendimento à intimação, apresentou: (i) planilha de créditos relativos às suas contas do Banco da Amazônia; (ii) extratos das operações com notas promissórias/títulos descontados e creditados em sua conta, fornecidos pelo Banco da Amazônia; (iii) recibos de alugueis por locação de bem imóvel; e (iv) Declaração de Ajuste Anual de Ruy Imbiriba Corrêa (f. 148/315).

Dada a insuficiência da documentação apresentada, expedido o Termo de Intimação n.º 321/2009 (f. 316/318). Em resposta, apresentou planilha com a discriminação da origem dos depósitos de sua conta bancária n.º 26270-6, no Banco do Brasil (f. 321). Ademais, esclareceu que “todos os depósitos originam-se de minha aposentadoria conforme comprovam extratos de conta em poder dessa delegacia e que servem como documento de comprovação da origem desses depósitos.” (f. 320)

Novo Termo de Intimação, desta vez de n.º 322/2009, foi expedido para que complementasse a documentação apresentada, de modo a esclarecer a gênese de cada um dos depósitos – vide f. 322/324. Em atendimento, foi anexada planilha de com a discriminação da origem dos depósitos da conta bancária n.º 20654-7 no Banco do Brasil, de titularidade de Eunice (f. 327). Aclarou que “a titular Beatriz Lalor Imbiriba, falecida, teve todos os depósitos originados de sua aposentadoria conforme comprova extratos de conta em poder dessa delegacia e que servem como documento de comprovação da origem desses depósitos.” (f. 326)

Feitos os esclarecimentos, lavrado novos termos de intimação (de n.ºs 22/2010 e 26/2010), determinando o seguinte:

1- Em documento protocolado junto a esta DRF, **vossa senhoria encaminhou CD, informando que nele consta planilha de créditos a comprovar, ocorre que ao abriremos o CD, ele está vazio, não contendo qualquer dado.** Isso posto, intimamos a apresentar planilha eletrônica contendo os depósitos e suas justificativas requisitado no termo 299/2009.

2- **Analisando a planilha impressa apresentada por vossa senhoria, verificamos que aqueles cuja justificativa apresentada por vossa senhoria é empréstimo bancário na realidade tratam-se de desconto de títulos, conforme informa o Basa em documento encaminhado por vossa senhoria. Dessa Forma intimamos a apresentar os títulos descontados/creditados em sua conta, bem como informar a operação que deu causa a esses títulos e comprovar com documentação hábil idônea essa operação,** conforme quadro abaixo.

(...)

3- **Em relação aos depósitos que vossa senhoria declara que decorre de doação do Sr. Ruy, não constatamos qualquer doação na declaração do Sr. Ruy, bem como vossa senhoria não apresentou qualquer documento hábil que comprove que o depósito foi efetuado pelo Sr. Ruy.** Isso posto, intimamos a apresentar documento hábil e

idôneo que comprove que os depósitos foram efetuados pelo Sr Ruy Imbiriba Corrêa.(Termo de Intimação Fiscal n.º 22/2010 - f. 329/331)

Em relação aos depósitos que vossa senhoria declara que decorre de doação do Sr. Ruy, não constatamos qualquer doação na declaração do Sr. Ruy, bem como vossa senhoria não apresentou qualquer documento hábil que comprove que o depósito foi efetuado pelo Sr. Ruy. Isso posto, **intimamos a apresentar documento hábil e idôneo que comprove que os depósitos foram efetuados pelo Sr. Ruy Imbiriba Corrêa. Afirmamos que ‘vossa senhoria declara que decorre de doação do Sr. Ruy’, ocorre que analisando melhor as respostas as intimações e os documentos apresentados por vossa senhoria, constatamos que em momento algum declara que os recursos que afirma que foram depositados pelo Sr. Ruy decorrem de doação.**

1. Isso posto, INTIMAMOS a informar o motivo que levaram o Sr. Ruy Imbiriba Corrêa a efetuar os depósitos em sua conta, ou seja, informar a operação que deu causa aos depósitos efetuados pelo Sr. Ruy (por exemplo, doação, venda de bens, ou esse dinheiro apenas transitou por vossa conta);

2. **Comprovar com documentação hábil e idônea a operação que deu causa aos depósitos, que no caso da venda de bem, é o documento de transferência de propriedade do bem, no caso de o dinheiro apenas transitar por vossa conta, deve apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem a devolução do dinheiro, tais como cópia de cheque, comprovante de transferência bancária, entre outros;**

3. **Comprovar com documentação hábil e idônea que foi efetivamente o Sr. Ruy quem efetuou os depósitos, documentos tais como cópia de cheques, comprovantes de depósitos, comprovantes de transferências bancárias.**” (Termo de Intimação Fiscal n.º 26/2010 - f. 333/335).

Apresentada nova cópia de CD da planilha de crédito a comprovar, onde, alegadamente, constam as operações de títulos descontados requeridas nas intimações. Além disso, **informou que os comprovantes dos títulos descontados não foram anexados em virtude de não recebimento desses pelo Banco da Amazônia.** Informou, ainda, que “*essas operações de desconto decorrem de dois ou três títulos que foram sucessivamente renovados até sua definitiva quitação.*” Disse que o grau de parentesco entre o Sr. Ruy e a ora recorrente é de mãe e filho, tendo sido feitos “de livre e espontânea vontade do depositante.” (f. 337/341)

Intimada da lavratura do auto de infração (f. 354/366), apresentada impugnação repisando não haver dúvidas quanto à origem dos depósitos. Explica que informou, no curso da fiscalização,

que havia realizado empréstimos junto ao BASA, mediante a emissão de notas promissórias, as quais foram renovadas sucessivamente, com o pagamento dos respectivos juros, até que a Impugnante pudesse realizar o pagamento integral do principal.

Basta a leitura mais atenta dos registros constantes da Planilha de fls. 9 do Termo de Verificação Fiscal (Tabela 1), para se notar a periodicidade dos

registros e proximidade dos valores registrados, constatando-se, assim, que não se trata de desconto de diversas duplicatas, que deveriam ter origem na venda de bens/mercadorias ou na prestação de serviços, ao longo do período fiscalizado, mas da renovação de alguns empréstimos.

Em arremate trazemos a lume o DOCUMENTO LAVRADO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EM APENSO (DOC. II), em resposta à consulta formulada pela Impugnante (DOC. III), o qual espanca qualquer dúvida a respeito da origem dos depósitos destacados pela fiscalização.

O documento produzido pelo BASA explica de modo claro e conclusivo que "a operação de descontos de títulos é o AMAZÔNIA DESCONTO Pessoal", modalidade de empréstimo pessoal conceituado pelo BASA como "empréstimo sem fins específicos, efetivado através de desconto de Nota promissória emitida pelo cliente em favor do Banco".

A garantia dos empréstimos pessoais realizados pela Impugnante é oferecida, conforme diz o Banco, por meio de "aplicações financeiras do cliente mantidas na instituição", como exatamente ocorreu neste caso.

Revele-se que a Impugnante havia firmado com o Banco uma aplicação financeira, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor de R\$ 290.470,61 (Duzentos e noventa mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), operação esta também anotada nas Declarações de Ajuste Anual da Impugnante.

Como nesse ínterim a Impugnante precisou de dinheiro para suas despesas, e estava impossibilitada, por força de cláusula do contrato firmado com o Banco, de acessar o valor aplicado antes do término do prazo ajustado, teve de recorrer a outra fonte além de seus proventos, celebrando, então, com o BASA o Amazônia Desconto Pessoal.

Esclareça-se que a Impugnante no momento da fiscalização já não mais guardava as notas promissórias, e, consoante declara o documento, a obtenção dos contratos depende de pedido expresso e prazo considerável (até 60 dias) para entrega.

Contudo, o documento oriundo da instituição financeira que forneceu os dados bancários, a toda prova, consubstancia-se em documento idôneo e hábil a fazer prova da origem dos depósitos bancários descritos na Tabela I do Termo de Verificação Fiscal.

(...)

Por definição o empréstimo 'é operação pela qual o banco entrega a terceiro uma certa soma em dinheiro para que lhe seja devolvida dentro de determinado prazo, cobrando, para tanto, juros'. Ora, o valor que passa a disponibilidade daquele que recebe o empréstimo não importa num incremento patrimonial, vez que em que contrapartida este assume obrigação de devolver o mesmo valor em certo prazo, acrescido de encargos (juros, etc.), havendo apenas uma mutação patrimonial. Não se pode confundir a disponibilidade jurídica ou econômica com a disponibilidade financeira, a cujo respeito JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO esclarece: 'A disponibilidade financeira corresponde ao ingresso de dinheiro no patrimônio do particular, que nem sempre constitui fato gerador do imposto.' Diante dos argumentos e documentos apresentados, resta plenamente demonstrado que não sucedeu o fato gerador do imposto de renda,

já que os depósitos descritos na Tabela I não representaram aumento patrimonial, mas assunção de obrigação.

(...)

Por se tratar de empréstimo feito a seu filho, baseado, essencialmente, em laços familiares, não houve a celebração de contrato escrito ou cobrança de quaisquer encargos, ajustando-se, tão somente, a devolução dos valores mutuados na medida das possibilidades do mutuário, o que ocorreu ao longo do ano-calendário de 2006. Deste modo, o adimplemento do mútuo foi paulatinamente realizado pelo Sr. Ruy a sua mãe, ora Impugnante, no curso do ano calendário de 2006, de acordo com a sua disponibilidade financeira do mesmo. Não é razoável exigir que tivesse sido celebrado contrato escrito, ou que os depósitos realizados, na medida das possibilidades do filho da Impugnante, fossem um a um identificados, ou realizados em datas fixas, de modo, a fazer prova exata do adimplemento do empréstimo realizado no estrito âmbito familiar. Ofenderia a razoabilidade querer exigir do contribuinte pessoa física que mantenha registros de suas transações ou atividades organizadas e documentados de forma sistemática e completa, nos mesmos padrões que somente são exigíveis na contabilidade das pessoas jurídicas, ainda mais quando os fatos concernem às relações familiares. Sob esta ótica, o registro da operação contido nas Declarações de Ajuste Anual dos envolvidos, diante das peculiaridades do caso, indubitavelmente, pode ser considerado prova idônea da origem das movimentações financeiras no valor a eles equivalente. Reputam-se, deste modo, justificados os depósitos até o limite do valor do empréstimo adimplido pelo filho da Impugnante, devidamente levado ao conhecimento do Fisco, razão pela qual devem ser exonerados da tributação. (f. 383/387, *passim*; sublinhas deste voto)

Ao apreciar as razões de insurgência prolatou a DRJ acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 398)

Intimada, interpôs recurso voluntário em 20/06/2012 (f. 487/511), replicando os mesmos argumentos lançados em sede de impugnação.

Acostou novos documentos e pediu fossem juntados, “com fulcro na exceção prevista na alínea ‘a’ do §4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e também em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pois se tratam de documentos essenciais ao correto deslinde da causa.” (f. 511)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto às provas acostadas ao recurso voluntário, o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Embora escore sua pretensão na al. “a” do retromencionado dispositivo – isto é, impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior – deixa de tecer uma única linha capaz de aclarar qual teria sido a razão alheia de seu controle para não apresentar a documentação junto à sua peça impugnatória.

Registro ainda que, conforme possível depreender da narrativa dos fatos, foi a ora recorrente intimada 6 (seis) vezes para a apresentação de provas antes da lavratura do auto de infração. Nas oportunidades que lhe foram ofertadas acostou mídias sem nenhum arquivo e teceu considerações genéricas desamparadas de prova. Embora estivesse cônica que os documentos apresentados à fiscalização se mostram insuficientes, não envidou esforços em acostá-los à impugnação.

Noto ainda certo desencontro de informações prestadas pelo BANCO DA AMAZÔNIA. Na carta emitida pela instituição juntada à impugnação é dito ser necessário de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para obtenção de extratos – *vide* f. 393. Já no documento acostado ao recurso fica claro que o prazo para apresentação dos extratos é assaz reduzido: em 24/05/2012 a ora recorrente solicitou os extratos e em 08/06/2012 os recebeu – *vide* f. 412.

Em razão das peculiaridades fáticas descortinadas nestes autos, **deixo de conhecer dos documentos apresentados em grau recursal.**

Cinge-se a controvérsia em aferir ter a recorrente logrado êxito na comprovação da origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária.

Antes, contudo, algumas premissas precisam ser esclarecidas.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Registro, desde logo, ser inaplicável à espécie o verbete sumular de nº 81, igualmente editado por este eg. Conselho, uma vez que o somatório dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 superam o teto legalmente previsto. Malgrado tenha a instância a quo esclarecido tal fato à recorrente, limita-se a replicar o pedido de aplicação do §3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Passo à análise da documentação acostada.

Narra a recorrente que parte dos depósitos teriam como origem doações realizadas pelo Sr. Ruy Imbiriba, seu próprio filho. Diz que tanto sua DIRPF quanto a de sua prole comprovariam a origem do recurso, sendo irrazoável exigir formalização por escrito, tendo em vista se tratar de relações entre familiares. Ao contrário do que alegado, as informações lançadas na DIRPF do Sr. Ruy Imbiriba enfraquecem a tese suscitada. Isso porque lá consta que o montante supostamente doado se refere a “dívidas e ônus reais” – *vide* f. 340.

Ademais, como bem aclarado pela DRJ,

[n]ão assiste razão à contribuinte quanto a afirmação de que a informalidade dos negócios entre mãe e filho pode eximi-la de apresentar a prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem garantia, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. O grau de parentesco com o doador ou a forma convencionalizada entre as partes diz respeito somente às partes, visto as convenções particulares que não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional, não desobrigando, portanto, o sujeito passivo de comprovar os respectivos depósitos bancários. (f. 403)

Quanto aos depósitos cuja gênese estria em empréstimos garantidos por nota promissória tomados junto ao Banco Amazônia, certo que

não resta dúvida que a suposta prova da origem dos depósitos (contrato do empréstimo contraído garantido por nota promissória) está ao alcance da autuada, e que poderia trazê-la ao processo tanto no momento em que foi intimada para prestar esclarecimentos quanto no momento da contestação. A ausência de tal documento não permite que se identifique, em sendo o caso, qual(is) o(s) depósito(s) oriundos do(s) empréstimo(s) mencionados, visto que não há nos autos o contrato, no qual esteja especificado o valor do empréstimo e a data em que foi contraído – f. 403.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-009.282 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10215.720038/2010-11